

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor
e dá outras providências.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.*

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 163, DE 30 DE AGOSTO DE 1999

** Revogada pela Resolução nº 388, de 7 de dezembro de 2004*

Aprova a Norma “Condições e Critérios de Tarifação e de Remuneração de Redes para Chamadas com Tarifa Única Nacional do Serviço Telefônico Fixo Comutado”.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997, e CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para tarificação e remuneração de redes para chamadas com tarifa única nacional;

CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da Consulta Pública nº 117, de 6 de abril de 1999, publicada no Diário Oficial de 7 de abril de 1999;

CONSIDERANDO deliberação tomada por meio do Circuito Deliberativo nº 125, de 27 de agosto de 1999, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma “Condições e Critérios de Tarifação e de Remuneração de Redes para Chamadas com Tarifa Única Nacional do Serviço Telefônico Fixo Comutado”, na forma do anexo, que estará disponível na página da Anatel, na Internet, no endereço <http://www.anatel.gov.br>, a partir das 14h da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO
Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 163, DE 30 DE AGOSTO DE 1999
NORMA Nº 6/99 - ANATEL

**CONDIÇÕES E CRITÉRIOS DE TARIFICAÇÃO E DE REMUNERAÇÃO DE REDES
PARA CHAMADAS COM TARIFA ÚNICA NACIONAL DO
SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO**

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Este documento tem por objetivo estabelecer as condições e os critérios de tarificação e de remuneração de redes para chamadas com tarifa única nacional no Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 2º Os dispositivos deste documento aplicam-se aos assinantes, usuários e demais entidades envolvidas na prestação do STFC, Serviço Móvel Celular (SMC) e demais serviços de telecomunicações.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 3º Para efeito deste documento, considera-se:

I - chamada com tarifa única nacional: chamada destinada a determinados assinantes do STFC, cujo valor líquido por minuto é único em nível nacional independentemente do dia, horário e distância da chamada;

II – assinante receptor com tarifa única nacional: assinante do STFC, receptor de chamadas, que optou pelo critério de chamadas com tarifa única nacional;

III – Entidade Devedora: é a Prestadora que contabiliza como receita o valor correspondente a comunicação realizada, de acordo com a regulamentação;

IV – Prestadora: entidade que detém concessão, permissão ou autorização para prestar serviço de telecomunicações.

**CAPÍTULO III
DAS CONDIÇÕES PARA AS CHAMADAS COM TARIFA ÚNICA NACIONAL**

Art. 4º O assinante receptor com tarifa única nacional será acessado por código não geográfico que permita ao usuário originador da chamada identificar claramente que se trata de chamada com tarifa única nacional.

Parágrafo único. O encaminhamento de chamadas para os terminais com o código definido no caput é obrigatório para o STFC e SMC e permitido para chamadas originadas dos demais serviços de telecomunicações

Art. 5º A vinculação de um assinante receptor ao critério de tarifação de chamada com tarifa única nacional é condicionada à celebração de contrato específico entre esse assinante e Prestadora do STFC.

§ 1º O contrato deve estabelecer as condições e possíveis restrições dessa modalidade de chamada, submetido ao que dispõe este documento e demais normas regulamentares pertinentes.

§ 2º A Prestadora que comercializar o STFC utilizando este critério de cobrança, deve torná-lo disponível para todos os usuários, de forma não discriminatória.

§ 3º A Prestadora não poderá realizar qualquer tipo de acordo com o assinantes da modalidade de cobrança objeto desta norma, que preveja o repasse de valor para o assinante de destino.

Art. 6º As chamadas originadas de telefones de uso público, quando não for possível tecnicamente a cobrança do valor exato definido para o terminal chamado, serão cobradas pelo valor máximo permitido para o serviço.

**CAPÍTULO IV
DOS CRITÉRIOS DE TARIFICAÇÃO**

Art. 7º O(s) valor(es) líquido(s) de impostos e contribuições sociais, pago(s) por minuto pelo usuário chamador deve(m) ser único(s) em nível nacional, podendo ser diferenciado(s) em função do serviço

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

que originou a chamada.

Art. 8º Cabe à Prestadora que vinculou o assinante ao critério de cobrança de tarifa única nacional, a definição do valor a ser pago pelos originadores de chamadas ao mesmo, sem prejuízo do acerto de contas com as demais Prestadoras.

Art. 9º Os valores definidos devem ser amplamente divulgados pelos Assinantes Recebedores com tarifa única nacional. As Prestadoras do STFC também poderão divulgar estes valores, que devem estar disponíveis no serviço de informações tarifárias das prestadoras de serviços de telecomunicações que possam originar chamadas para o assinante recebedor com tarifa única nacional.

§ 1º Esta disposição deve estar claramente expressa no contrato celebrado entre a Prestadora e Assinante Recebedor com tarifa única nacional.

§ 2º Na divulgação deve ser dado destaque ao fato das tarifas serem líquidas de impostos e contribuições sociais.

§ 3º Cabe às Prestadoras a divulgação institucional aos usuários de sua área de atuação, das características desta nova modalidade de cobrança, de maneira que os mesmos tenham pleno conhecimento das tarifas diferenciadas as quais estão sujeitos ao discarem para assinantes com código 300.

Art. 10. As Chamadas com tarifa única nacional originadas por usuários do STFC, são tarifadas com valor único por minuto, independentemente do dia, horário e distância entre a origem e o destino.

§ 1º Devem ser adotados os mesmos critérios de unidade de tempo de tarifação e tempo mínimo tarifado do Plano Básico do STFC, para estabelecimento do valor a ser pago pelo usuário originador da chamada.

§ 2º O prestador do serviço deverá estabelecer o valor líquido a ser cobrado do usuário final, devendo esta tarifa ser, no máximo, equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da maior tarifa homologada dos Planos de Serviços Básicos do STFC.

Art. 11. As chamadas com tarifa única nacional originadas por usuários do SMC são tarifadas com valor único por minuto, independentemente do dia, horário e localização do originador.

§ 1º Devem ser adotados os mesmos critérios de unidade de tempo de tarifação e tempo mínimo tarifado do Plano Básico do SMC para estabelecimento do valor a ser pago pelo usuário originador da chamada.

§ 2º O valor líquido pago pelo assinante chamador deve estar limitado a 75% (setenta e cinco por cento) do maior valor homologado para o VC-3 dos Planos de Serviço Básicos das Prestadoras do SMC.

§ 3º O assinante chamador deve pagar o valor do adicional por chamada quando estiver localizado fora de sua área de mobilidade, que constitui receita da Prestadora Visitada.

Art. 12. É permitido o acesso, a partir de outros países, ao assinante que optar pela chamada com tarifa única nacional.

§ 1º O terminal com tarifa única nacional tem tratamento idêntico aos demais terminais, em relação a chamadas internacionais.

Art. 13. Às chamadas originadas por usuários de serviços, tais como , Serviço Móvel Marítimo e outros, não previstas nos itens anteriores, aplicam-se os

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

valores, os critérios e as condições estabelecidas para as chamadas destinadas a assinantes regulares do STFC.

Art. 14. As chamadas originadas de terminais com tarifa única nacional são tarifadas segundo os valores, critérios e condições estabelecidos para as chamadas originadas de terminais regulares do STFC.

Art. 15. A Prestadora de STFC que comercializar uma terminação com tarifa única nacional deverá comunicar às demais, com trinta dias de antecedência à ativação do serviço, as informações necessárias ao faturamento e complemento das chamadas.

**CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO DAS ENTIDADES ENVOLVIDAS**

Art. 16. Cabe à Prestadora onde a chamada foi cobrada, o repasse do valor arrecadado para a Prestadora que comercializou o STFC utilizando o critério de tarifação de chamadas com tarifa única nacional.

Art. 17. Cabe à Prestadora que comercializou o critério de tarifação de chamadas com tarifa única nacional, o repasse para a Entidade Devedora, do valor da chamada tarifada como se fosse destinada a um assinante regular do STFC, de acordo com os valores estabelecidos no Plano de Serviço Básico da Entidade Devedora.

Art. 18. Os critérios de remuneração de redes são os estabelecidos na Resolução n.º 33 da Anatel e na Portaria 1537/96 do Ministério das Comunicações.

Art. 19. Para fins de remuneração as chamadas originadas em outros países são consideradas como chamadas internacionais entrantes.

Art. 20. As Prestadoras envolvidas podem acordar outros valores de comunicação e de remuneração de redes, que devem ser oferecidos a todas as demais Prestadoras, de forma isonômica e não discriminatória.

**CAPÍTULO VI
CONDIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 21. As prestadoras, em até 6 meses após a publicação deste regulamento, deverão estabelecer acordos operacionais para implantação desta modalidade de cobrança.

Parágrafo único. Deverão estar estabelecidas em contrato as condições para troca de informações de valores praticados e de faturamento entre as mesmas, bem como outras que se façam necessárias para implantação desta forma de cobrança do STFC, bem como para o acerto de conta entre as partes.

Art. 22. Nenhuma prestadora poderá se recusar a cobrar do usuário final valores destinados a terminais com esta modalidade de cobrança.

RESOLUÇÃO Nº 388, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004

Aprova a Norma Sobre Condições de Prestação de Serviços de Telefonia para Chamadas Destinadas a "Assinante 0300".

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelos artigos 16, 17 e 35

do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei n.º 9.472, de 1997;

CONSIDERANDO o disposto no art. 17 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 07 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas na Consulta Pública n.º 538, de 7 de junho de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 9 de junho de 2004;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião n.º 326, realizada em 6 de dezembro de 2004, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma Sobre Condições de Prestação de Serviços de Telefonia para Chamadas Destinadas a "Assinante 0300".

Art. 2º Revogar a Norma 6/99, Condições e Critérios de Tarifação e de Remuneração de Redes para Chamadas com Tarifa Única Nacional do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovada pela Resolução n.º 163, de 30 de agosto de 1999.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Jaime Ziller De Araújo

ANEXO

**NORMA SOBRE CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA
PARA CHAMADAS DESTINADAS A "ASSINANTE 0300"**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E ABRANGÊNCIA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 1º. Esta Norma tem por objetivo estabelecer condições específicas de prestação de serviços de telefonia para Chamadas destinadas a "Assinante 0300".

Art. 2º. Aplicam-se a esta Norma, dentre outros, os seguintes instrumentos normativos:

I Plano Geral de Outorgas PGO, aprovado pelo Decreto n.º 2.534, de 2 de abril de 1998;

II - Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Telefônico Fixo Comutado - PGMQ, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998;

III - Regulamento Geral de Interconexão, aprovado pela Resolução n.º 40, de 23 de julho de 1998; IV - Regulamento de Administração dos Recursos de Numeração, aprovado pela Resolução n.º 84, de 30 de dezembro de 1998;

V - Regulamento de Numeração, aprovado pela Resolução n.º 83, de 30 de dezembro de 1998;

VI - Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução n.º 85, de 30 de dezembro de 1998;

VII - Regulamento de Remuneração pelo Uso das Redes das Prestadoras do STFC, aprovado pela Resolução n.º 33, de 13 de julho de 1998;

VIII - Regulamento de Numeração do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução n.º 86, de 30 de dezembro de 1998;

IX - Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução n.º 344, de 18 de julho de 2003; e

X - Código de Defesa do Consumidor, aprovado pela Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, quando aplicável.

Art. 3º. Esta Norma abrange os assinantes, usuários e demais entidades, envolvidos na prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, do Serviço Móvel Pessoal - SMP e do Serviço Móvel Especializado - SME.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 4º. Para efeito desta Norma aplicam-se as seguintes definições:

I - Chamada com Tarifa ou Preço Compartilhado: é a chamada destinada a assinante do STFC, cujo valor da tarifa ou preço é compartilhado entre o usuário originador e o assinante do STFC receptor de chamadas com tarifa ou preço compartilhado;

II - "Assinante 0300": é o assinante do STFC receptor de chamadas com tarifa ou preço compartilhado pela marcação do código no formato [300 + N 7 N 6 N 5 N 4 N 3 N 2 N 1] e no formato [303 + N 7 N 6 N 5 N 4 N 3 N 2 N 1].

III - Código no formato [303]: é o código destinado a assinantes 0300 que desenvolvam atividades que possam causar intenso volume de chamadas em curtos períodos de tempo, cursadas nas redes envolvidas.

IV - Prestadora: é a entidade que detém concessão, permissão ou autorização para prestar serviço de telecomunicações.

**TÍTULO II
DAS CONDIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE CHAMADAS
DESTINADAS A "ASSINANTE 0300"
E DOS CRITÉRIOS DE TARIFICAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA PARA
CHAMADAS DESTINADAS A "ASSINANTE 0300"**

Art.5º. O serviço de telefonia para chamadas destinadas a "Assinante 0300" é prestado exclusivamente pelas Prestadoras do STFC.

Art.6º. O "Assinante 0300" poderá ser acessado por usuários dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo por meio de marcação do Prefixo "0", seguido do Código Não Geográfico no formato [N 10 N 9 N 8 +N 7 N 6 N 5 N 4

Informativo Tributário Deloitte Touche Tohmatsu - Nº 01/2005 N 3 N 2 N 1], onde N 10 N 9 N 8 é igual a:

I - "300", para assinantes em geral; e

II - "303", para assinantes que desenvolvam atividades que possam causar intenso volume de chamadas em curtos períodos de tempo, cursadas nas redes envolvidas.

Art. 7º. O relacionamento entre o "Assinante 0300" e a Prestadora de STFC subordina-se à celebração de contrato específico, o qual deve estabelecer:

I - as condições de prestação do STFC, submetendo-se ao que dispõem o Plano Geral de Outorgas e as demais normas regulamentares pertinentes, inclusive quanto à disponibilidade do acesso; e

II - as condições para comercialização do serviço, inclusive quanto aos descontos.

Parágrafo único. A minuta do contrato referido no caput, bem como as condições de comercialização do serviço, devem estar disponíveis na página da Internet da Prestadora que oferecer o serviço objeto desta Norma.

Art. 8º.No contrato a ser celebrado entre a Prestadora de STFC e o "Assinante 0300", deve ser explicitada a obrigação do "Assinante 0300" de divulgar amplamente os valores a serem cobrados do assinante originador da chamada para tais códigos.

§ 1º.As Prestadoras do STFC também poderão divulgar esses valores que deverão estar disponíveis no serviço de informações tarifárias das mesmas.

§ 2º. Na divulgação dos valores a serem cobrados, o usuário deve ser informado que tais valores são líquidos de tributos.

Art. 9º. A Prestadora de STFC que ofereça o serviço de telefonia para chamadas destinadas a "Assinante 0300" deve torná-lo disponível a todos os interessados de forma isonômica e não discriminatória.

Art. 10. É vedada a utilização do Código Não Geográfico estabelecido para os fins desta Norma:

I - por Prestadora de serviços de telecomunicações para uso próprio;

II - pelo "Assinante 0300" para realização de sorteios de qualquer natureza;

e

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

III - pelo "Assinante 0300" para a prestação de serviço de valor adicionado ou de serviço de atendimento ao consumidor, relativo a prestação de informações, reclamações ou vícios e defeitos de produtos ou serviços adquiridos.

Art. 11. O encaminhamento das chamadas destinadas a "Assinante 0300" é obrigatório para as Prestadoras de STFC, de SMP e de SME .

Parágrafo único. Cabe às Prestadoras dos demais serviços de telecomunicações de interesse coletivo que não encaminharem as chamadas destinadas a "Assinante 0300", a responsabilidade pela interceptação das chamadas originadas em suas redes e destinadas àqueles assinantes.

Art. 12. É vedada a utilização dos Códigos Não Geográficos objeto desta Norma sem a prévia Autorização de Uso de Recursos de Numeração pela Anatel.

Art. 13. A Prestadora de STFC contratada pelo "Assinante 0300" deve garantir a integridade das redes envolvidas, por meio de acordos operacionais com as prestadoras com as quais possui acordos de interconexão, nos casos de encaminhamento das chamadas a assinantes que desenvolvam atividades que possam causar intenso volume de chamadas em curtos períodos de tempo, cursadas nas redes envolvidas.

Art. 14. Cabe às Prestadoras de STFC promoverem a divulgação das características das chamadas objeto desta Norma para esclarecimento sobre as condições de prestação do serviço destinado ao "Assinante 0300".

**CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS DE TARIFICAÇÃO PARA O USUÁRIO ORIGINADOR DA
CHAMADA
DESTINADA A "ASSINANTE 0300"**

Art. 15 As chamadas destinadas aos "Assinantes 0300" são tarifadas de forma compartilhada, sendo que do usuário originador será cobrado, no máximo:

I - o valor da utilização do STFC na modalidade de serviço local, conforme os critérios e tarifas do plano básico da concessionária da área local de origem da chamada, para chamadas originadas no STFC;

II - o menor dos valores de comunicação VC1 fixo-móvel, observados os critérios do plano básico da concessionária da área local de origem da chamada, para chamadas originadas no SMP; e

III - o menor valor de comunicação VC1 fixo-móvel do plano básico da concessionária da área local de origem da chamada, para chamadas originadas no SME.

**CAPÍTULO III
DOS CRITÉRIOS DE TARIFICAÇÃO PARA O "ASSINANTE 0300"**

Art. 16 Será cobrado do "Assinante 0300", no máximo, por chamada, o valor equivalente ao da chamada tarifada com base no maior valor do plano básico do STFC na modalidade de serviço de longa distância nacional da prestadora por ele

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

contratada, considerando a natureza do serviço de origem da chamada, deduzido o valor cobrado do usuário originador.

**TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 17. O não cumprimento do disposto nessa Norma poderá resultar em revogação da Designação do código em uso pelo "Assinante 0300" e da Autorização de Uso de Recursos de Numeração expedida à Prestadora do STFC.

Art. 18. A Prestadora de STFC contratada pelo "Assinante 0300" é considerada como Entidade Devedora para fins de remuneração das Tarifas de Uso.

Parágrafo único. É facultada a realização de acordos operacionais entre as Prestadoras de forma a viabilizar a cobrança do valor devido.

Art. 19 . É vedado às Prestadoras o repasse de valores, sob qualquer forma ou título, aos "Assinantes 0300".

Art. 20 . Fica assegurada a portabilidade do Código Não Geográfico para o "Assinante 0300".

Parágrafo único. A Autorização de Uso de Recursos de Numeração para códigos da série 300 somente será expedida à Prestadora que garantir a Portabilidade do código ao "Assinante 0300".

Art. 21. Até 31 de dezembro de 2005, em chamadas originadas no STFC, será cobrado do usuário originador, no máximo, por minuto, R\$ 0,03638 (três mil seiscentos e trinta e oito décimos de milésimos de real), líquido de impostos.

I.O critério de tarifação adotado deverá atender as seguintes disposições:

- a) somente serão passíveis de tarifação chamadas com duração superior a 3 (três) segundos; b) o tempo mínimo tarifado deverá ser de 30 (trinta) segundos; e
- c) a unidade adicional de tarifação é igual a 6 (seis) segundos.

§1º. Em chamadas originadas em Telefones de Uso Público será cobrado do usuário originador da chamada o valor da utilização na modalidade de serviço local, conforme os critérios e tarifas do plano básico da concessionária da área local de origem da chamada.

§2º. O valor estabelecido no caput será reajustado na mesma data e pelo mesmo percentual de reajuste da tarifa de utilização na modalidade de serviço local.

Informativo Tributário Deloitte Touche Tohmatsu - Nº 01/2005

Art. 22 . As Prestadoras deverão estabelecer acordos operacionais para implantação do disposto nesta Norma, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Art. 23 . Os assinantes do STFC que já utilizam códigos objeto desta Norma e que a ela não se adequarem deverão liberar esses códigos, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de vigência da presente Norma.

Art. 24 . O preço a ser pago pela Autorização de Uso de cada código autorizado, objeto desta Norma, será cobrado oportunamente pela Anatel, segundo critérios a serem definidos em regulamentação específica.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 25 . A presente Norma entra em vigor na data de sua publicação.